

Processo nº 4082/2019

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dividas

Direito aplicável: Lei n.º 23/96 de 26 de Julho com a redação da Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro

Pedido do Consumidor:Reembolso do valor facturado pela instalação do ramal, no montante de € 738,00, por se tratar de local edificado a menos de 20 metros da rede pública e para consumo permanente.

Sentença nº 35/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Após as rectificações referidas na reclamação, no que respeita à residência actual do reclamante em conformidade com os esclarecimentos obtidos em 17/12/2019 ou seja, na data do Julgamento, e na qual havia sido apresentada contestação pela reclamada e junção de documentos, cujos duplicados foram entregues ao reclamante, passaremos à apreciação a reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS:

Assim, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 17.09.2019, o reclamante solicitou aos ---, a instalação de um ramal de água para a sua futura casa em fase de construção, situada na Quinta, tendo-lhe sido solicitado o pagamento da quantia total de € 861,00 (doc.1), respeitando a quantia de € 738,00 a instalação de ramal e € 123,00 a vistorias e inspeção.

2) Em 18.09.2019, o reclamante apresentou reclamação (doc.2) dado que do tarifário dos --- constava que os ramais de ligação até 20 metros para ligação entre as redes públicas e as redes prediais de edificações são gratuitos (doc.3), pelo que recusava o pagamento da quantia de €738,00.

3) Em 23.10.2019, os ---- informaram que o valor em causa foi correctamente processado dado que o ramal se destinava a um espaço considerado não edificado, uma vez que não possui ainda licença de utilização e abastece uma obra (doc.4).

4) Em 26.10.2019, o reclamante enviou e-mail (doc.5) aos --- informando que o espaço em causa é um espaço edificado, dado que a moradia já se encontra edificada e em fase de conclusão (doc.6) e seguramente a menos de 20 metros da rede pública (doc.7), além de que o ramal solicitado se destina a utilização permanente e não temporária.

5) Os --- não aceitaram a pretensão do reclamante, mantendo-se o conflito sem resolução.

6) O local onde se encontra situado o contador de água da casa do reclamante referido no ponto nº 1, situa-se a menos de 20 mts da ligação pública.

7) A casa para a qual se pretende o abastecimento da água, ainda não está totalmente concluída, e por isso ainda não foi solicitada a Licença de Habitabilidade, mas não precisa de água para a sua conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Juntamente com a contestação apresentada pela reclamada, esta apresentou dois documentos, sendo um relativo aos tarifários dos SMAS, publicado na 2ª série do Diário da República nº 102 em 28 de Maio de 2013.

Na contestação, a reclamada sustenta que de harmonia com o disposto no artº 82º, nº 6 alínea h), a reclamação apresentada pelo reclamante não deve proceder, porque a ligação da água se destina ao abastecimento de uma obra que ainda não está concluída.

Da apreciação concreta, resultante da matéria dada como assente, ressalta que a ligação da água solicitada pelo reclamante não é temporária mas definitiva, uma vez que se destina ao abastecimento domiciliário da própria habitação, e não para apoio à construção, pois segundo informação do reclamante tem no local um furo artesiano que lhe permitiu proceder à construção da moradia, sem que alguma vez tivesse necessidade de utilizar a água da rede pública. Ora, tendo em conta a citada disposição legal pela requerida, a redacção da alínea h), refere de forma que não deixa quaisquer dúvidas que a ligação abrangida por esta alínea, terá de ser uma "*Ligação temporária ao sistema publico, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária*".

A outra questão que se tem de ter em consideração, refere-se ao nº 1 da matéria dada como assente, é o valor de €123,00 relativos à vistoria e inspecção que nada tem a haver com o valor cobrado pelo ramal. Neste valor, não se vislumbram razões para que o reclamante não tenha que o pagar, uma vez que é o valor relativo à vistoria e inspecção a ser efectuada ao local, mais cedo ou mais tarde.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, e sem pôr em causa o Regulamento do SMAS, julga-se parcialmente procedente a reclamação, uma vez que a situação concreta apontada pela reclamada e enquadrada no artº 82º, nº 6 alínea h), não se enquadra na situação objecto de apreciação.

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação, apenas no que se refere ao valor cobrado pela reclamada para a instalação da água no montante €738,00, que deverão ser oportunamente devolvidos ao reclamante.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 4 de Março de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a mandatária da reclamada.

Foi junto ao processo pela mandatária da reclamada, a contestação acompanhada de procuração e de dois documentos. Um documento contém o preçário dos "SMAS " relativo à venda dos serviços, e outro, o Regulamento.

O preçário é composto de uma instrução interna da "Câmara Municipal ", cujo duplicado foi enviado à reclamante através de e-mail.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvida a mandatária da reclamada quanto à divergência entre o conteúdo da reclamação e a sua contestação. Esta esclareceu que o ramal solicitado não é para a casa do reclamante, mas sim para outros fins.

Ouvido de seguida o reclamante por ele foi dito que, o ponto nº 1 da reclamação está errado, porquanto a residência não se situa na Quinta.

A casa para onde pretende que seja efectuado o ramal, situa-se na Azinhaga e não na Quinta.

A mandatária da reclamada apresentou a sua contestação com base na reclamação que funciona como petição inicial, o que é normal.

Em face da situação a mandatária da reclamada, um vez que existe erro logo à partida da determinação do local onde se pretende a colocação do contador para fornecimento de água, informou o Tribunal de que, não se encontra devidamente habilitada para se pronunciar quanto ao pedido do reclamante.

Assim, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente, devendo o nº 1 da reclamação ser alterado em conformidade com o pretendido pelo reclamante.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se proceda à rectificação da petição inicial através de novas declarações feitas pelo reclamante, para se proceder a eventuais alterações quanto à identificação concreta dos serviços pretendidos pelo reclamante, a prestar pela reclamada.

Feitas as rectificações, enviar-se-á a nova petição à reclamada e marcar-se-á nova data para Julgamento.

Centro de Arbitragem, 17 de Dezembro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)